

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.497/20/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001209015-42
Impugnação: 40.010148067-38, 40.010148068-19 (Coob.), 40.010148069-91 (Coob.)
Impugnante: Artesanato de Fogos Bandeirante Ltda
IE: 353546833.00-86
Henedina Dias Fernandes (Coob.)
CPF: 068.639.716-90
José Antônio de Miranda (Coob.)
CPF: 620.643.556-34
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócios-administradores e os procuradores com poderes de gerência, respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/14 a 30/11/14.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis, a existência de recursos em contas correntes bancárias sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos acostados aos autos pelos Impugnantes. Corretas as exigências remanescentes do ICMS apurado, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei

Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94/11.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, em face da existência de recursos em contas correntes bancárias não escrituradas nos livros contábeis (recursos sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais - omissão de receitas).

Tendo em vista a prática reiterada de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, o Fisco notificou o Contribuinte sobre a sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão acostado às fls. 03/04.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado (abatidos os valores inerentes ao Termo de Autodenúncia relativo ao PTA nº 05.000279879-66), acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária a Sra. Henedina Dias Fernandes, na qualidade de sócia-administradora da empresa no período autuado, e o Sr. José Antônio de Miranda, ao qual foram outorgados poderes de gerência do estabelecimento, conforme procuração acostada às fls. 11/12 e 55.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnações às fls. 475/536, 830/839 e 848/855, respectivamente.

Acatando parcialmente os argumentos da defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos acostados às fls. 868/903.

Regularmente cientificados, a Autuada e os Coobrigados aditam suas impugnações às fls. 907/968, 976/985 e 987/994, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 995/1.012.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1.014/1.048, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 868/903, e pela improcedência da impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

Em sessão realizada em 11/11/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia.

Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/11/20, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais, que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 868/903 e julgavam improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, compõem o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração, argumentando que “no presente caso o início da fiscalização ocorreu SEM A LAVRATURA DO AIAF”.

Acrescenta que, *“ainda que tenha havido a lavratura do AIAF, não foi o mesmo prorrogado, tendo expirado o prazo antes da ciência da lavratura do auto de infração, o que caracteriza outra nulidade”*

Conclui que, *“no caso sob testilha, é de fácil constatação a existência de inobservâncias da legislação tributária administrativa mineira, consubstanciadas em agressões a direitos da Impugnante, fulminando, pois, de nulidade o procedimento de fiscalização realizado pela Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais e, por consequência, do Auto de Infração ora combatido”*.

No entanto, contrariamente ao alegado pela Autuada, o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF foi devidamente lavrado pelo Fisco (fl. 02), o qual foi entregue pessoalmente ao Sr. José Antônio de Miranda (Coobrigado), ao qual foram outorgados poderes de gerência do estabelecimento, conforme procurações acostadas às fls. 11/12 e 55.

Por outro lado, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), a não prorrogação do AIAF no prazo legalmente previsto (§ 3º do art. 70) apenas devolve ao Sujeito Passivo o direito à denúncia espontânea, o qual, se não exercido, permite ao Fisco a lavratura do AI, sem necessidade de formalização de novo AIAF.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

[...]

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Como a Autuada não exerceu o direito estabelecido no dispositivo legal supracitado, o Auto de Infração em apreço está apto a surtir todos os efeitos que lhe são próprios.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, notadamente aqueles estabelecidos no art. 89 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado, a correta indicação dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Rejeita-se, portanto, a arguida nulidade do lançamento.

Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de Perícia Técnica Contábil com o intuito de demonstrar a regularidade fiscal dos recursos objeto da presente autuação, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 534/535 (repetidos às fls. 966/967), abaixo descritos:

- 1) Qual o valor total, do período autuado, das vendas realizadas acobertadas por documento fiscal?
- 2) Foram recolhidos tributos sobre todas as vendas realizadas acobertadas por documento fiscal desde novembro de 2013 até o final do período autuado?
- 3) Os valores dos depósitos bancários podem ter sido originados das vendas realizadas acobertadas por documento fiscal, mútuo e empréstimos bancários?
- 4) Quais os valores totais, do período autuado, dos depósitos bancários, mútuos e empréstimos bancários?
- 5) Quais os valores dos depósitos bancários referem-se a vendas decorrentes de exportação?
- 6) O Fisco considerou como crédito em conta bancária sem comprovação da origem o valor de R\$ 360.000,00, em 16/02/17, cujo valor, na verdade, foi DEBITADO EM CONTA? Ou seja, não se trata de crédito em conta bancária, mas de débito?
- 7) Quais os valores dos depósitos bancários podem não ter sido decorrentes das vendas acobertadas por documento fiscal, mútuo e empréstimos bancários?

8) Houve saída desacobertada de documentação fiscal, considerando as notas fiscais emitidas e oferecidas à tributação, os mútuos, os empréstimos bancários e as vendas para o exterior em cotejo com os depósitos bancários?

9) Quais os valores dos créditos oriundos das notas fiscais de aquisição de mercadorias do período autuado?

10) Qual a alíquota média das vendas realizadas no período autuado, considerando as vendas internas e interestaduais?

Veja-se que, quanto aos quesitos nºs 01, 02, 04, 09 e 10, apesar de desnecessários para a solução da presente lide, as suas respostas são facilmente obtidas na escrita fiscal do Contribuinte (SPED), nos extratos bancários acostados aos autos (fls. 70/162 e 164/168), na relação dos depósitos bancários objeto da autuação (fls. 870/884) e nos documentos anexados à impugnação (fls. 552/634, 636/637, 638/659, 661/673, 698/746, 747/807, 810/813 e 815/822).

Especificamente em relação ao quesito nº 10, há que se destacar que a alíquota utilizada pelo Fisco, de 25% (vinte e cinco por cento), se fez conforme seu entendimento de aplicação ao caso do disposto no art. 12, § 71, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por sua vez, a Autuada defende a alíquota média. Entretanto, a sua adoção, se fosse o caso, não demanda perícia técnica, mas mera apuração, com base nos documentos constantes dos autos.

Com relação aos quesitos nºs 05 e 06, há que se destacar que, na retificação do crédito tributário por ele promovida, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas aos valores dos depósitos bancários decorrentes de exportações, o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil), indevidamente lançado na autuação, bem como de outros valores para os quais a Autuada conseguiu comprovar o lastro fiscal dos recursos autuados, o que pode ser verificado através do seguinte trecho da manifestação fiscal (fls. 997/998):

Manifestação Fiscal (fls. 997/998)

“... Após análise da impugnação e dos documentos apresentados, entendemos que assistia razão à impugnante, conforme quadro abaixo, quanto aos seguintes itens:

- a) Recebimentos referentes exportações de mercadorias;
- b) Lançamento a débito da conta corrente, e não a crédito, no valor de R\$ 360.000,00, no dia 16/02/2017;
- b) O valor da ‘Transferência online’, do dia 18/02/2014, no valor de R\$ 7.990,00, perfeitamente comprovado como recebimento da venda à Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, acobertada pela NFe 004694, de 08/01/2014;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) O valor da '976-TED-Crédito em conta', do dia 21/11/2014, no valor de R\$ 71.162,00, perfeitamente comprovado como recebimento da venda a ELEICAO 2014 COMITE FINANCEIRO DF NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PSDB, acobertada pela NFe 005766, de 30/10/2014;

d) Recebimentos de consórcios, nos dias 17/12/2014 (R\$ 184.884,76) e 10/07/2015 (R\$ 110.183,63), confirmados junto ao banco, constando nos extratos bancários como sendo 'RECEBIMENTO FORNECEDOR'.

BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR
Banco do Brasil	13/02/2014	656-Liquid Contr Câmbio Exp	63.600,25
Banco do Brasil	18/02/2014	870-Transferência on line	7.990,00
SUBTOTAL MÊS:			71.590,25
Banco do Brasil	21/11/2014	976-TED-Crédito em Conta	71.162,00
SUBTOTAL MÊS:			71.162,00
Banco do Brasil	08/12/2014	656-Liquid Contr Câmbio Exp	70.331,89
Banco do Brasil	08/12/2014	656-Liquid Contr Câmbio Exp	75.632,31
Banco do Brasil	09/12/2014	656-Liquid Contr Câmbio Exp	78.406,55
Bradesco	17/12/2014	RECEBIMENTO FORNECEDOR	184.884,76
SUBTOTAL MÊS:			409.255,51
Banco do Brasil	12/01/2015	656-Liquid Contr Câmbio Exp	80.425,96
SUBTOTAL MÊS:			80.425,96
Bradesco	10/07/2015	RECEBIMENTO FORNECEDOR	25.363,06
Bradesco	10/07/2015	RECEBIMENTO FORNECEDOR	25.363,06
Bradesco	10/07/2015	RECEBIMENTO FORNECEDOR	29.481,83
Bradesco	10/07/2015	RECEBIMENTO FORNECEDOR	29.972,68
SUBTOTAL MÊS:			110.180,63
Banco do Brasil	23/12/2015	656-Liquid Contr Câmbio Exp	95.957,05
SUBTOTAL MÊS:			95.957,05
Banco do Brasil	30/11/2016	656-Liquid Contr Câmbio Exp	82.235,32
SUBTOTAL MÊS:			82.235,32
Banco do Brasil	27/12/2016	656-Liquid Contr Câmbio Exp	107.744,26
Banco do Brasil	27/12/2016	656-Liquid Contr Câmbio Exp	116.253,54
Banco do Brasil	27/12/2016	656-Liquid Contr Câmbio Exp	123.480,32
Banco do Brasil	29/12/2016	656-Liquid Contr Câmbio Exp	122.893,53
SUBTOTAL MÊS:			470.371,65
Banco do Brasil	16/02/2017	393-Transf.Eletr.Disponiv	360.000,00
SUBTOTAL MÊS:			360.000,00
Banco do Brasil	27/12/2017	656-Liquid Contr Câmbio Exp	200.253,01
SUBTOTAL MÊS:			200.253,01
TOTAL GERAL:			1.951.431,38

Dessa forma, o Anexo 01, o Anexo 02 e o Anexo 03 do Auto de Infração foram retificados para excluir tais valores, conseqüentemente, com alteração do crédito tributário, tudo regularmente comunicado ao sujeito passivo e coobrigados ...”

Por outro lado, cabe lembrar que a acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal está lastreada em presunção legalmente estabelecida.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Caso o contribuinte não apresente provas em contrário, a infração presumida (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal) é considerada como provada, nos termos previstos no art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Portanto, os quesitos nºs 03, 07 e 08 não envolvem questões técnicas, mas simplesmente a apreciação de provas, ou seja, se os documentos acostados aos autos pelos Impugnantes são hábeis para comprovar o lastro fiscal dos recursos objeto da presente autuação.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Portanto, a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam nos autos informações suficientes para a plena compreensão e o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Da Arguição de Decadência Parcial do Crédito Tributário

Inicialmente, a Impugnante argui a decadência parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a abril de 2014, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Após a reformulação fiscal, reitera seu pedido, alargando o período para janeiro a novembro de 2014.

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/15, findando-se somente em 31/12/19.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 28/03/19, que a Autuada foi pessoalmente intimada regularmente em 24/04/19 (fl. 09) e em 04/12/19 (fl. 906) da reformulação fiscal, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento do ICMS devido, em função da omissão de receitas, consistente em saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inexistindo o pagamento do imposto devido, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Assim, não se reconhece a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2014.

Da Irregularidade - ICMS - Recolhimento a Menor - Omissão de Receita

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, em face da existência de recursos em contas correntes bancárias não escrituradas nos livros contábeis (*recursos sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais - omissão de receitas*).

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária a Sra. Henedina Dias Fernandes, na qualidade de sócia-administradora da empresa no período autuado, e o Sr. José Antônio de Miranda, ao qual foram outorgados poderes de gerência do estabelecimento, conforme procuração acostada às fls. 11/12 e 55.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado às fls. 902/903, elaborado após a retificação do crédito tributário.

Para fins de aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi adotada como base de cálculo mensal o valor das saídas desacobertas levantadas no presente processo, subtraindo-se destas o valor das saídas constantes no Termo de Autodenúncia relativo ao PTA nº 05.000279879-66, inerentes ao período de janeiro a maio de 2015 (vide fls. 889/890).

O ICMS efetivamente exigido no presente processo equivale à aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma acima, nos termos do art. 42, inciso I, subalínea "a.5" do RICMS/02 c/c art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75, sobre a base de cálculo das saídas legalmente presumidas como desacobertas de documentação fiscal.

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015

"a) 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:"

[...]

a.5) fogos de artifício;

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Assim, apesar da existência de recursos não comprovados em todo o período autuado, não há exigências de ICMS e seus acréscimos legais no período de janeiro a abril de 2015 e, para o mês de maio do mesmo exercício, as exigências incidiram apenas sobre parte dos recursos tidos como sem origem comprovada, uma vez que sem lastro em documentos fiscais (fls. 889/890 e 902).

O desenvolvimento do trabalho fiscal, no qual consta, inclusive, a forma de obtenção da informação quanto à existência de contas correntes bancárias não contabilizadas, está descrito no documento acostado à fl. 471, o qual possui o seguinte teor:

Desenvolvimento do Trabalho (fl. 471)

"01) O sujeito passivo passou por procedimento fiscal auxiliar exploratório, nos termos do art. 66, inc. II, RPTA-MG, aprovado pelo Dec. 44.747, de 03/03/2008, tendo sido cientificado, através de seu contabilista, em 09/08/2017, de que foram encontrados indícios de irregularidades (suprimentos irregulares na conta Caixa - empréstimos), tendo apresentado autodenúncia, autuada sob o nº005.000279879-66 (item 01 do Anexo 04).

02) Foi detectado que o sujeito passivo não contabilizou nenhum movimento em conta corrente bancária, o que, em princípio, era incompatível, uma vez que o mesmo apresentava operações de venda de mercadorias para o exterior, com os respectivos recebimentos na conta Caixa.

03) Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi detectada a existência de várias procurações outorgadas pela empresa a terceiros.

04) Intimado, o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Japaraíba-MG apresentou as respectivas operações.

05) **Foram detectadas várias procurações outorgando poderes a terceiros para representar a empresa perante instituições bancárias.**

06) O sujeito passivo foi intimado e apresentou extratos bancários das contas correntes nº 11.795-1, agência 2240-3, do Banco do Brasil e conta nº 70.019-3, agência 3866-0, do Banco Bradesco (itens 06, 08 e 09, do Anexo 04).

07) **Foram separados os lançamentos a crédito nas referidas contas**, relacionados em planilha, sendo, na sequência, o sujeito passivo intimado a demonstrar a origem dos recursos e apresentar os documentos que os lastrearam (item 10, do Anexo 04).

08) Ocorreu que o sujeito passivo solicitou diversas prorrogações de prazo, tendo sido atendido (itens 11 e 12, do Anexo 04).

09) Por último, o sujeito passivo apresentou para protocolo, através de uma terceira pessoa, o que seriam as informações solicitadas. A simples análise dos documentos mostrou tratar-se de uma possível escrituração contábil da movimentação das referidas contas. Informada à pessoa que os documentos apresentados não atendiam ao intimado, ela retirou-se sem efetivar o protocolo.

10) Posteriormente, o sujeito passivo comunicou, através de procurador, que encaminharia os documentos via Correios com comprovação de entrega (itens 13 e 14, do Anexo 04).

11) Analisando novamente os documentos, eles não atendem em nada à intimação. Ou seja, **não demonstram a origem dos recursos creditados nas contas correntes não contabilizadas.**

12) Assim, foi lavrado o presente auto de infração para exigir ICMS, multa de revalidação e multa isolada.”¹ (Grifou-se)

¹ Itens do Anexo 04 (**descrição às fls. 47/48**): item 01 (fls. 49/50); item 02 (fl. 51); item 03 (fls. 52/53); item 04 (fls. 54/62); item 05 (fl. 63); item 06 (fls. 65/66); item 07 (fl. Fl. 67); itens 08.1 a 22.497/20/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que a Autuada, apesar de intimada, não conseguiu demonstrar a origem dos recursos creditados nas contas correntes bancárias não contabilizadas em sua escrita contábil.

Diante disso, o Fisco lançou mão da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando os recursos existentes nas referidas contas bancárias como provenientes de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

[...]

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Embora prescindível, há que se esclarecer que a presunção legal utilizada pelo Fisco está respaldada, ainda, no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, nos termos previstos no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

08.4 (fls. 70/162); item 09 (fl. 163); item 10 fls. 164/168); item 10 (fls. 169/197); item 11 (fl. 198); item 12 (fl. 200); item 13 (fls. 204/205); item 14 (fls. 206/262) e item 15 (fls. 264/470).

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada, no aditamento de sua impugnação, utilizando-se de um longo arrazoado, defende a impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em mera presunção.

Por outro lado, com relação ao cerne da matéria propriamente dito, a Autuada relata, inicialmente, que a autuação contra a qual se insurge fincou-se em creditamento em contas bancárias por ela não escrituradas em seus livros contábeis.

Salienta, porém, que, *“malgrado não tenha havido a contabilização da conta bancária pelo Contribuinte, A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA JÁ FORAM OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO, HAJA VISTA QUE SÃO DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL”*.

Sustenta, nesse sentido, que, *“por um lapso escusável, mas que não justifica a tributação em duplicidade de ICMS sobre o mesmo fato gerador, os valores que os clientes pagaram pela compra e venda das mercadorias, eram depositados nas contas bancárias e não ingressaram no CAIXA da empresa, conforme noticia sua contabilidade”*.

Argumenta que, *“comprovando que todos os depósitos bancários são oriundos de vendas de mercadorias que já foram tributadas, foi elaborado um Laudo instruído com planilhas, que já foi acostado aos autos ... que comprovam a origem de cada depósito bancário e demonstra que cada um deles estão vinculados ao recebimento de mercadorias cujas saídas ocorreram acobertadas por documento fiscal”²*.

Frisa que, *“a única informação distorcida da Contabilidade, é porque tais recebimentos foram registrados na CONTA CAIXA, quando, na verdade, deveriam ter sido registradas na CONTA BANCOS. Mas isso foi mero erro formal que não invalida a assertiva de que a totalidade dos depósitos bancários têm origem lícita, comprovada e que já foi tributada”*.

Acrescenta que o Fisco *“considerou que a totalidade dos valores movimentados em todas as contas correntes mantidas pela Impugnante seriam receita omitida da contribuinte autuada. Ou seja, para a fiscalização, nenhum dos valores movimentados nas contas em questão teriam sido decorrentes das vendas de mercadorias realizadas por meio de emissão de documento fiscal. Admitir como verdadeira essa hipótese implica admitir com verdadeira também a inverossímil hipótese de que a TOTALIDADE DAS VENDAS FORAM PAGAS EM DINHEIRO e ingressou apenas na conta CAIXA, assertiva invalidada pela notória operacionalização que é realizada no comércio e na prática de mercancia”*.

Afirma que *“as planilhas discriminativas das notas fiscais emitidas e os respectivos depósitos dos valores em conta bancária, já acostados aos autos quando da primeira impugnação, confere inegável verossimilhança às alegações da contribuinte autuada, no sentido de que todas as vendas que realizou e que foram*

² Laudo Contábil (fls. 810/813); Planilhas que conteriam a correlação entre os recursos e notas fiscais emitidas (fls. 638/659).

acobertadas por documento fiscal foram pagas por meio de depósito em contas bancárias e, não, em espécie via CAIXA. Assim se todos os depósitos correspondem a uma venda realizada e, se estas vendas realizadas foram acobertadas por documento fiscal, que, por consequência, foram oferecidas à tributação, segue-se que não existe venda desacobertada de documento fiscal, haja vista que todas as operações correspondentes aos depósitos bancários foram regularmente contabilizadas e seu respectivo tributo devidamente recolhido”.

Complementa que “se afigura, assim, minimamente temeroso considerar que a totalidade dos recursos movimentados em todas as contas por ela mantidas junto às referidas instituições financeiras, seria advindos de venda sem nota fiscal e constituíram receitas omitidas, enquanto que todos os valores correspondentes às notas fiscais emitidas teriam sido pagos em espécie, pelos Clientes e estão na conta CAIXA, como o fez a fiscalização. Esta é uma presunção que não pode ser admitida”.

Ressalta que “comprova que os valores que ela movimentou foram devidamente contabilizados e, por conseguinte, oferecido à tributação. Portanto, caberia ao Fisco o ônus de comprovar que não estavam contabilizados, além, como repetidamente enfatizado, de comprovar quais os valores efetivamente são diversos das vendas realizadas por meio de nota fiscal emitida. A presunção, neste caso, milita a favor da Impugnante”.

Pondera que, basta analisar os extratos bancários, para se verificar que o erro do Fisco não se limitou às operações de exportação, que foram excluídas quando da reformulação do crédito tributário, mas à totalidade das vendas realizadas, que foram por ele consideradas como tendo sido pagas em espécie e teriam ingressado na conta Caixa, quando, na realidade, foram pagas por meio de créditos em conta bancária e oferecidas à tributação, já que acobertadas por documento fiscal.

Diante disso, segundo a Impugnante, não poderia o Fisco tributar a totalidade de sua movimentação bancária, como se fosse venda desacobertada de documento fiscal, se resta comprovado que a totalidade de suas vendas, em todos os anos fiscalizados, não foram pagos exclusivamente em espécie.

Diz que as vendas por ela realizadas “são muito pulverizadas e são realizadas por meio de representantes comerciais. Assim, a Impugnante, por meio de representante comercial e de motoristas, recebe o valor da venda de inúmeros e diversificados clientes. Dada a pulverização dos recebimentos, faz-se um agrupamento de recebimentos e realiza-se o depósito no caixa eletrônico da instituição financeira”.

Menciona que “os representantes legais e motoristas, que conhecem os clientes e realizam as vendas pessoalmente, fazem tal agrupamento dos pagamentos e depositam na conta corrente da Impugnante. Em face disso é que os recursos depositados não coincidem com os valores das notas fiscais a que se referem”.

Aduz que “as notas fiscais com condição de pagamento ‘à vista’, são, na realidade, liquidadas depois de dias e até ultrapassando meses, haja vista, muitas vezes, a distância do Cliente e o tempo entre a emissão da nota fiscal, o recebimento da mercadoria, o pagamento realizado diretamente ao Representante Comercial ou motorista e o respectivo depósito bancário. Assim, malgrado conste nas notas fiscais a

condição de pagamento 'à vista', os pagamentos foram efetuados em outras datas e até em outros meses”.

Esclarece, nesse sentido, que “a empresa se dedica à fabricação de artesanatos de fogos para lojistas situadas neste e noutros estados, promovendo rotineiramente vendas com emissão de notas fiscais nas quais é apontada como condição do negócio, a expressão 'à vista', sendo enquadradas em tal condição as operações que serão recebidas no prazo médio de 30 a 60 dias”.

Informa que “os valores de operações realizadas nessa condição, são, quando de sua saída, levados a débito da conta 'Caixa', havendo, contudo, pagamentos feitos no decorrer do prazo supracitado, inclusive via DOC, TED, diretamente nos bancos. Porém, a empresa não pode incorporar ao disponível o valor que antes fora debitado na conta 'Caixa' e, para evitar dupla apropriação, é que nos registros contábeis não debitou a conta 'Bancos' no mesmo valor do depósito efetivado na conta corrente bancária”.

Reafirma que “os motoristas dos veículos da empresa, quando do cumprimento de suas rotas ou os representantes comerciais, também são incumbidos de recebimento de várias operações e por questão de segurança, são orientados a efetivar os depósitos dos numerários em nome da empresa, sendo que pequenas diferenças referem-se a verbas retidas para custeio de suas despesas correntes”.

Assim, de acordo com a Impugnante, “todo o numerário depositado em conta corrente são recebimentos contabilizados pela empresa na conta caixa, porque recebidos pelos Representantes locais in locu. Após, contabilmente, deveriam ser retirados da conta caixa e destinados em respectivos créditos em instituição financeira via depósitos. Faticamente, foram recebidos dos clientes, agrupados e depositados, muitas vezes, nos caixas eletrônicos” e, em outras vezes, os próprios clientes faziam os depósitos em sua conta corrente e, assim, os depósitos sempre correspondem a uma venda acobertada por documento fiscal.

Logo, no entender da Impugnante, “não há que se falar em venda desacobertada de documento fiscal, posto que todos os valores pertinentes à Requerente e depositados na conta corrente bancária foram contabilizados e oferecidos à tributação. Resta evidente que não se trata em nenhuma hipótese do chamado pela fiscalização de saída desacobertada de documento fiscal”.

Noutro enfoque, a Impugnante afirma que deve ser diferenciado o que é presunção legal e o que é a presunção do homem.

Destaca, nesse sentido que “o art. 42 da Lei 9.430/96 é uma presunção legal de que depósitos bancários cuja origem não é comprovada, presume-se como omissão de receita. Outra é a presunção de que estes valores movimentados foram todos recebimentos de vendas desacobertadas de documentos fiscais. Neste caso, por se tratar de presunção humana, deve ser provada pelo fisco. Não basta a demonstração de que houve crédito em conta bancária. Deve haver a comprovação de que se referem a venda sem nota fiscal”.

Sustenta que, “também neste aspecto a presunção milita em favor da Impugnante. Veja-se os casos das exportações. Não há dúvidas de que é improvável ou

melhor, impossível, que o resultado das vendas tenha ingressados no CAIXA e não no BANCO. Vê-se claramente que houve apenas um lapso escusável na contabilização do recebimento, mas é claro que o recebimento ocorreu via BANCO e que foi oferecido à tributação”.

Para corroborar suas alegações, a Impugnante cita os documentos anexados à sua impugnação, os quais demonstrariam que, no período autuado, o cenário fiscal/financeiro da empresa foi o seguinte:

- Depósitos bancários (considerados como saídas desacobertadas): R\$ 6.286.940,07
- Mútuo: R\$ 295.065,39
- Notas fiscais emitidas no período autuado: R\$ 9.053.918,62
- Valores declarados ao Simples Nacional: R\$ 9.096.605,21

Salienta, nesse contexto, que *“tributar a totalidade da movimentação bancária, inclusive desconsiderando até mesmo as operações de mútuo devidamente explicitadas nos depósitos bancários, significa tributar em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, ou uma saída irreal, que não corresponde ao fato gerador do ICMS”.*

A seu ver, *“a movimentação de recursos da contribuinte autuada em conta bancária, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 42 da Lei 9.430/96 à espécie, serve apenas como indício de omissão de receita, a qual para ser caracterizada, reclama prova contundente e definitiva”.*

Afirma que o laudo pericial contábil por ela anexado aos autos *“comprova que, malgrado equivocadamente na CONTA CAIXA, toda movimentação bancária foi contabilizada, portanto, a respectiva receita devidamente oferecida à tributação. Disso decorre que não poderia ter sido constituído nenhum crédito tributário referente a ICMS com base na movimentação bancária”.*

Ao final, a Impugnante conclui que *“é largamente sabido que a exação fiscal somente pode ser cobrada quando a realidade fática subsume-se à hipótese de incidência traçada pela norma tributária. Isto é, somente quando efetivamente ocorre o fato jurígeno descrito na norma que pode a Fazenda Pública exigir o tributo instituído pela lei”*, o que não seria o caso dos autos, posto que não houve operação de circulação de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

No entanto, ao contrário das alegações da Autuada, o feito fiscal está plenamente amparado na legislação vigente.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente autuação não está fundamentada em mera presunção ou em presunção *hominis*, como tenta fazer crer a Impugnante, e sim em presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, e no art. 194, § 3º do RICMS/02.

Mister se faz destacar que o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de omissão de receitas, nos termos previstos no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, qual seja, a existência de recursos creditados em contas correntes bancárias não contabilizadas, para os quais, apesar de

intimada, a Autuada não apresentou, à época da ação fiscal, qualquer documento que pudesse comprovar a origem e a regularidade fiscal desses recursos.

Aliás, foram exatamente esses fatos, quais sejam, contas não contabilizadas, para as quais não foram apresentados documentos comprobatórios dos valores nelas lançados, que levaram o Fisco a considerar todos os recursos como provenientes de omissão de receitas, procedimento perfeitamente respaldado nos dispositivos legais anteriormente citados, uma vez **não** comprovada, até a lavratura do Auto de Infração, a origem dos recursos.

Saliente-se, porém, que após a análise da impugnação e dos documentos a ela anexados, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas aos valores dos depósitos bancários decorrentes de exportações, indevidamente lançado na autuação, bem como de outros valores para os quais a Autuada conseguiu comprovar o lastro fiscal dos recursos autuados.

Com isso, o crédito tributário foi retificado, nos termos dos demonstrativos acostados às fls. 868/903, sofrendo uma redução de aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) de seu valor, o que pode ser observado mediante simples cotejo das totalizações das exigências fiscais indicadas às fls. 46 (crédito tributário original) e 903 (crédito tributário retificado).

Ao contrário da afirmação da Autuada, a presunção legal em questão (*juris tantum*) tem o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a infração presumida (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal) é considerada como provada, nos termos previstos no art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Saliente-se que o Laudo Contábil acostado às fls. 810/813 não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois sua conclusão está calcada, basicamente, nos seguintes levantamentos/afirmações: **(i)** total de depósitos bancários: R\$ 6.286.940,07; **(ii)** notas fiscais emitidas no período autuado: R\$ 9.053.918,62 e **(iii)** “*com base nos depósitos bancários pode-se concluir que não houve saída desacoberta de documento fiscal em virtude do valor emitido das Notas Fiscais ter sido muito superior ao depositado nas contas bancárias*”.

Perceba-se, inicialmente, que o referido laudo não faz nenhuma correlação entre as notas fiscais emitidas e os valores depositados nas contas correntes bancárias não contabilizadas.

Aliás, o próprio laudo afirma (fl. 812), categoricamente, que “*após o trabalho de conciliar as notas fiscais com os depósitos, impossibilitou por vezes a identificação do valor exato depositado e qual nota(s) fiscal se referia(m)*”, alegando, assim como a Impugnante, que tal fato “*ocorreu pela forma da empresa de receber de seus clientes, sendo rotina receber através de dinheiro em espécie referente a várias Notas Fiscais e efetuar um único depósito ou vários, as vezes retirando custo com deslocamento para cobrar o valor das faturas sejam emitidas como condição de pagamento à vista, serem pagas à prazo e em parcelas*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se várias notas fiscais são recebidas à vista, em espécie, primeiramente o laudo deveria ter separado este tipo de recebimento de vendas (à vista, em espécie), o número e o valor de cada parcela das vendas a prazo e respectivas datas de recebimento, para depois cotejar o valor total das notas fiscais emitidas com o total dos valores depositados em contas correntes bancárias, o que não foi feito.

De toda forma, o fato de o montante das notas fiscais emitidas ter superado os valores depositados nas contas correntes bancárias não contabilizadas não permite a conclusão indicada no laudo em apreço, quanto à inexistência de omissão de receitas, pois, para tanto, devem ser apresentadas provas inequívocas de que os valores depositados nas contas correntes não contabilizadas efetivamente se referem a notas fiscais emitidas, prova esta não produzida nos autos.

Ressalte-se, nesse sentido, que a relação das notas fiscais emitidas (fls. 552/634) e a planilha elaborada pela Impugnante (fls. 638/659), com o intuito de vincular os valores depositados nas contas correntes bancárias não contabilizadas com as notas fiscais por ela emitidas, não se prestam como provas contrárias ao feito fiscal.

Com efeito, como bem salienta o Fisco, analisando-se a planilha em questão (fls. 638/659), verifica-se que, excetuando-se os valores já acatados na oportunidade da retificação do crédito tributário, na totalidade das correlações apresentadas, os valores são divergentes, isto é, o valor total das notas fiscais é diferente do valor global do conjunto de créditos na conta corrente.

Em muitos casos, o valor dos créditos ou dos totais dos grupos de créditos é maior que o valor das notas fiscais vinculadas pelo Contribuinte, conforme exemplos abaixo:

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4617	09/12/2013	6.300,00	M N DE PAULA COMERCIO E EVENTOS
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	500,00				
Banco do Brasil	13/01/2014	912-Depósito bloq.2dias úteis	902,00				
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00				
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	300,00				
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00				
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00				
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	200,00				
Banco do Brasil	31/01/2014	830-Depósito Online	175,00				
Banco do Brasil	18/03/2014	830-Depósito Online	322,00				
TOTAL:			6.399,00			6.300,00	

Há casos em que os valores totais são absolutamente discrepantes, observe-se:

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	20/01/2015	830-Depósito Online	5.445,00	6174	26/01/2015	7.839,00	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA ME
Banco do Brasil	20/01/2015	830-Depósito Online	5.347,00				
Banco do Brasil	25/02/2015	830-Depósito Online	341,00				
Banco do Brasil	23/03/2015	830-Depósito Online	2.500,00				
Banco do Brasil	23/03/2015	830-Depósito Online	2.500,00				
Banco do Brasil	23/03/2015	830-Depósito Online	2.500,00				
			18.633,00			7.839,00	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	26/12/2016	830-Depósito Online	1.000,00	9222	11/11/2016	872,50	PREVER RECICLAGEM LTDA ME
Banco do Brasil	26/12/2016	830-Depósito Online	1.000,00	9224	15/11/2016	2.265,00	LUDIMILA ROCHA DA SILVEIRA
Banco do Brasil	26/12/2016	830-Depósito Online	1.000,00	9339	23/11/2016	83,50	ANCELMO COLETA DE OLIVEIRA ME
Banco do Brasil	26/12/2016	830-Depósito Online	1.250,00	9340	23/11/2016	22,65	WELER MEDEIROS FERREIRA
Banco do Brasil	02/01/2017	830-Depósito Online	2.000,00	9341	23/11/2016	81,00	COMERCIAL ARMAZEM SAO JOSE LTDA ME
Banco do Brasil	02/01/2017	830-Depósito Online	2.000,00	9423	28/11/2016	5.778,85	VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME
Banco do Brasil	03/01/2017	830-Depósito Online	85,00	9424	28/11/2016	625,00	VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME
Banco do Brasil	03/01/2017	912-Depósito bloq.2dias úteis	290,00	9458	30/11/2016	2.490,00	MIX COMERCIO DE FOGOS EIRELI EPP
Banco do Brasil	09/01/2017	911-Depósito bloquead. 1 d útil	45.556,51				
54.181,51				12.218,50			

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	18/12/2017	830-Depósito Online	5.000,00	10412	01/09/2017	15.586,50	IZAIAS CELERINO DA FONSECA ME
Banco do Brasil	22/12/2017	830-Depósito Online	3.000,00	10413	01/09/2017	870,00	COMERCIAL J M DE ARMARINHOS LTDA ME
Banco do Brasil	27/12/2017	830-Depósito Online	5.000,00	10575	03/11/2017	857,00	TIAGO CRUZ MARMOS
Banco do Brasil	27/12/2017	830-Depósito Online	5.000,00	10576	03/11/2017	736,05	AURELIO DE SOUZA SOUTO
				10577	03/11/2017	884,60	P M C MORO
				10578	03/11/2017	1.245,50	J K EMBALAGENS LTDA ME
				10579	03/11/2017	2.114,60	PLASPEL EMBALAGENS LTDA ME
				10580	03/11/2017	269,10	AREIA CACA E PESCA LTDA ME
				10581	03/11/2017	658,75	DIEGO FERNANDES LIMA EPP
				10582	03/11/2017	1.139,80	SIMON COMERCIO DE ARTIGOS PARA CACA E PESCA
				10583	03/11/2017	933,95	CLEOMAR TIAGO PROVIN E CIA LTDA ME
				10584	03/11/2017	2.703,25	AURORA S GUERRA COMERCIO EPP
				10585	03/11/2017	135,10	L C DE ALMEIDA MOURA ME
				10586	03/11/2017	400,75	OTAVIO PLINIO BARCELOS DE FREITAS
				10587	03/11/2017	453,50	D RANZULLI MARTINS COMERCIO ME
				10588	03/11/2017	272,75	JOSIMAR R DA SILVA COMERCIO ME
				10589	03/11/2017	1.015,00	Z F DOURADO MERCADO
				10590	03/11/2017	303,00	SANDRA MARIA DOS SANTOS
				10591	03/11/2017	259,15	SERGIO PUKOSKI DO REGO ME
				10592	03/11/2017	232,10	SERGIO ALVES BORBA
				10593	03/11/2017	657,00	BENEDITO ASSIS MEIRA JUNIOR ME
				10594	03/11/2017	616,75	J F DE OLIVEIRA NETO COMERCIO ME
				10681	17/11/2017	1.160,00	S H COSTA ARAUJO ME
				10876	05/12/2017	320,60	C L SUPERMERCADO LTDA
				10880	07/12/2017	349,50	CARLESSO E PAIXAO LTDA
18.000,00				34.174,30			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	09/07/2014	976-TED-Crédito em Conta	38.800,00	4758	29/01/2014	4.381,40	ENIPLAST INJECAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME
				4822	10/02/2014	8.831,28	NETUNOS SHOWS PIROTECNICOS E EVENTOS - ME
				4846	24/02/2014	573,90	BOOM COMERCIO . DE SHOW DE PRO.PIR.LTDA
				4847	24/02/2014	156,00	CASA INDEPENDENCIA LTDA
				4848	24/02/2014	7.068,60	GECO BRECO BAZAR LTDA ME
				4849	24/02/2014	604,40	CASA DO POVO ROUPAS LTDA
				4850	25/02/2014	7.497,00	MAX SHOPPING COMERCIO DE FOGOS ARMAS ESP. E VEST.LTDA
				4854	27/02/2014	3.355,00	CASA DE FOGOS COSME E DAMIAO LTDA
				4906	19/03/2014	1.055,00	BOOM COMERCIO . DE SHOW DE PRO.PIR.LTDA
				4907	19/03/2014	276,00	GECO BRECO BAZAR LTDA ME
				4908	19/03/2014	372,00	GECO BRECO BAZAR LTDA ME
				4989	04/04/2014	193,20	J B MOREIRA BOTEQUIM ME
				4990	04/04/2014	533,10	LR GRANJA BAR E MERCEARIA
				4991	04/04/2014	443,36	BAR E MERCEARIA WONER E FILHOS LTDA
				4992	04/04/2014	310,56	D W CALIFORNIA DE ARMARINHOS LTDA ME
				4993	04/04/2014	189,00	N H DA ROCHA BAR E MERCEARIA LTDA ME
				4994	04/04/2014	136,88	OSMAR CRESCENCIO
				4995	04/04/2014	158,50	MARCIO ALVARENGA DIAS
				4996	04/04/2014	80,80	JOSIAS BRITO DA SILVA
				4997	04/04/2014	244,30	GASPAR ALIMENTOS E CEREAIS LTDA
				4998	04/04/2014	192,80	BAR E MERCEARIA BOM SUCESSO H R LTDA
				4999	04/04/2014	212,30	BAR CARA BRANCA
				5000	04/04/2014	226,50	NILSON MEIRA DOS SANTOS
				5001	04/04/2014	84,00	ACOUGUE 71 LTDA
				5019	05/04/2014	983,50	MERCADINHO DIPAS
				5020	05/04/2014	111,60	LAIFRUT QUINTANDA LTDA
				5021	05/04/2014	948,10	PADARIA LANCHONETE MODERNA DE PEDRO DO RIO LTDA ME
				5022	05/04/2014	63,00	ELIELSON SILVA DA CONCEICAO
				5023	05/04/2014	147,80	ARMOND E SANTOS DO ALTO P MERC LTDA ME
				5024	05/04/2014	1.841,00	PAULO MARCIO ALVES DA SILVA ME
				5025	05/04/2014	77,40	BAR E LANCHONETE SOUSA TEIXEIRA LTDA ME
				5026	05/04/2014	599,10	PASCOAL COMERCIO DE MADELENA LTDA ME
				5027	05/04/2014	204,90	PADARIA E MERCEARIA SAO PEDRO
				5028	05/04/2014	73,50	AMARO PEREIRA DA SILVA
				5029	05/04/2014	126,00	A R AMARAL
				5030	05/04/2014	117,00	ALAN DALT BORRET
				5031	05/04/2014	694,50	L A O S DE SOUSA ME
				5032	05/04/2014	1.011,10	JORGE LUIZ DA SILVA GOMES MERCEARIA
				5033	05/04/2014	1.013,84	M L D DA SILVA ME
				5034	05/04/2014	36,40	MANOEL BARCELOS ME
				5035	05/04/2014	249,96	DENACY DAS GRACAS GONSALVES BACELOS
				5036	05/04/2014	173,61	EMERSON CONCEICAO DE ARAUJO
				5037	05/04/2014	94,40	JOAO LUIS BATISTA DA SILVA
				5038	05/04/2014	535,50	MAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
				5039	05/04/2014	66,80	FABIANO RANGEL BRUN MERCEARIA ME
				5040	05/04/2014	108,50	A M GUIMARAES JUNIOR ME
				5041	05/04/2014	523,10	LICINIO QAREMA MARTINS JUNIOR
				5042	05/04/2014	139,20	C A RODRIGUES BAR LTDA
				5084	25/04/2014	4.750,40	ISAC E RAUL CACA E PESCA LTDA
				5085	25/04/2014	3.908,50	GECO BRECO BAZAR LTDA ME
				5086	25/04/2014	5.572,54	CASA DO POVO ROUPAS LTDA
				5087	25/04/2014	3.250,00	MAX SHOPPING COMERCIO DE FOGOS ARMAS ESP. E VEST. LTDA
			38.800,00			64.597,13	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foram encontradas correlações envolvendo transferências entre contas (Transferência online), TED (Transferência Eletrônica Disponível) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito) para diversas notas fiscais, todas com destinatários diferentes.

As operações de transferências eletrônicas, diferentemente dos depósitos, pressupõem **uma** conta bancária remetente e **uma** conta destinatária. A dúvida que persiste é como uma operação de transferência (crédito) pode se referir a recebimentos de diversos clientes, como ocorreu nos casos exemplificativos abaixo:

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	06/07/2017	870-Transferência on line	5.000,00	10115	01/06/2017	899,00	ESTRELAO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS EIRELE ME
				10116	01/06/2017	448,50	GLAUCIANO JUSTINO DE JESUS
				10117	01/06/2017	287,75	SOLINALDO DE MEDEIROS BORGES
				10120	02/06/2017	968,50	VILMAR LEO FERREIRA
				10121	02/06/2017	1.003,75	JANE CASSIA NOGUEIRA
				10182	22/06/2017	138,00	M G DO NASCIMENTO E CIA LTDA ME
				10194	22/06/2017	203,75	ALEXANDRE F T DA SILVA ME
			5.000,00				3.949,25

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	01/09/2017	976-TED-Crédito em Conta	2.000,00	10195	22/06/2017	484,50	SUPERMERCADO CEZARIO LTDA ME
				10196	22/06/2017	388,25	MAGNA DO CARMO DE MELO CUNHA ME
				10197	22/06/2017	340,50	N B SOARES DE SOUZA ME
				10198	22/06/2017	336,00	CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA
				10199	22/06/2017	96,00	J F CORTEZ DE ALMEIDA ME
				10202	22/06/2017	110,00	ADEVALDO MARCIO BIM
			2.000,00				1.755,25

Ainda que se admitisse que as contas correntes dos transmitentes (contas de origem) fossem de representantes ou de motoristas da empresa, caberia à Impugnante indicar essas pessoas e suas respectivas contas, além de comprovar que elas receberam os valores vinculados às notas fiscais e clientes acima listados, com indicação dos lançamentos contábeis pertinentes.

Ainda assim, restaria a questão das diferenças entre os valores creditados nas contas correntes bancárias e das notas fiscais supostamente a eles vinculadas.

Outro fato que chama a atenção na planilha elaborada pela Impugnante, é a indicação de notas fiscais canceladas nas correlações apresentadas, confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	04/05/2015	729-Transferência	35.000,00	6346	01/04/2015	56,00	IRMAOS COSTA CEREAS LTDA
				6347	01/04/2015	245,00	COMERCIAL BARBOSA E SA DE RIO PARDO LTDA
				6348	01/04/2015	245,00	COMERCIAL BARBOSA E SA DE RIO PARDO LTDA
				6349	01/04/2015	210,00	ROGERIO MOREIRA DOS ANJOS ME
				[...]	[...]	[...]	[...]
				6463	NFe CANCELADA		
				6464	NFe CANCELADA		
				[...]	[...]	[...]	[...]
				6562	NFe CANCELADA		
				[...]	[...]	[...]	[...]
				6564	15/05/2015	92,85	NAYHIANA AMARAL RODRIGUES ME
				6677	11/06/2015	633,80	VANDAO FOGOS E PIROTECNIA LTDA ME ME
				6678	11/06/2015	41,91	CARLOS ALBERTO HICKMAMN BAPTISTA ME
			35.000,00			32.435,07	

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	08/07/2015	830-Depósito Online	1.510,00	6350	01/04/2015	487,88	ADECIO SILVA DE MELO
Banco do Brasil	08/07/2015	830-Depósito Online	18.000,00	6351	01/04/2015	311,5	DANIEL ALMEIDA DA SILVA
				6352	01/04/2015	852,27	CELIDALVA MORAIS DE SOUZA
				6353	01/04/2015	390,18	GILBERTO AURINO DA SILVA ME
				6354	01/04/2015	356,95	JOSE PEREIRA LIMA
				6355	01/04/2015	174,98	LINDINALVA VIEIRA DE SA TELES
				6356	01/04/2015	504	BARRETO CEREAS E ESTIVAS LTDA - ME
				6357	01/04/2015	468,4	JERCILIA CAIANA DA SILVA
				6358	01/04/2015	352,74	MARCELO DOS SANTOS SILVA
				6359	01/04/2015	292,95	ODESIA VIEIRA NEVES ME
				6360	01/04/2015	637,52	PEDRO DOS SANTOS BARBOSA
				6361	01/04/2015	672	ITALO LIMA NOGUEIRA ME
				6362	01/04/2015	193,16	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE MORAES - ME
				6410	14/04/2015	164,1	CASTOR LOPES DE OLIVEIRA ME
				6411	14/04/2015	425,36	RIVALDO LOPES DE OLIVEIRA ME
				6412	14/04/2015	969,88	VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO ME
				6413	14/04/2015	350,8	RAIMUNDA DA HORA SILVA ME
				6414	14/04/2015	82,43	MARIA DO CARMO DE SOUZA CASTRO ME
				6415	14/04/2015	18,9	ANTONIO DE CARVALHO MOURA ME
				6416	14/04/2015	169,15	VINICIUS NOVAES DE SOUZA CRUZ
				6417	14/04/2015	229,79	NELCI MORAIS DA CRUZ
				6419	14/04/2015	121,3	PETRONILIA ALMEIDA COML DE ALIM LTDA ME
				6420	14/04/2015	469,78	PS CUNHA ME
				6421	14/04/2015	93,6	LEOPOLDINA SALES SANTOS
				6422	14/04/2015	229,8	ADAILMA FARIAS CUNHA ME
				6438	14/04/2015	82,26	NAIARA GONCALVES DE MELO
				6439	14/04/2015	132,95	SERGIO APARECIDO FREITAS AZEDO
				6440	14/04/2015	5,4	LEONI LISBOA RODRIGUES JUNIOR ME
				6443	14/04/2015	1.402,19	ANAILDO DOS SANTOS BATISTA
				6444	14/04/2015	1.531,68	FERNANDO SANTOS
				6445	14/04/2015	1.061,88	NILTON CESAR SOUZA
				6458	14/04/2015	573,8	ANDREIA NASCIMENTO LEITE OLIVEIRA ME
				6459	14/04/2015	774	PIROARTE SHOWS PIROTECNICAS LTDA ME
				6470	24/04/2015	506	ANAILDO DOS SANTOS BATISTA
				6472	24/04/2015	1.338,00	JOAO CARLOS DE S CHAVES JUNIOR
				6473	24/04/2015	126,5	DEVANIL NASCIMENTO FERREIRA
				6474	NFe CANCELADA		
				6475	24/04/2015	638,07	HEBERT SILVA ANDRADE ME
			19.510,00			17.192,15	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra prova de que a planilha **não** representa a realidade é o fato de diversas notas fiscais terem sido relacionadas a mais de um crédito ou grupo de créditos, como nos exemplos abaixo.

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	13/01/2014	910-Dep Cheque BB Liquidado	38.000,00	4537	22/11/2013	5.084,48	MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Banco do Brasil	29/01/2014	830-Depósito Online	26.500,00	4539	22/11/2013	6.596,70	HILDA LEOPOLDINA MENDES ME
				4592	04/12/2013	226,39	SEBASTIAO PEREIRA BRENTINI ME
				4593	04/12/2013	157,50	ADEMIR HENRIQUE DE SOUZA EPP
				4594	04/12/2013	181,00	ANGELO FRESSATTI ROCHA EIRELI ME
				4596	04/12/2013	180,65	ANTONIO CARLOS SORGATI ME
				4598	04/12/2013	167,34	GUSTAVO SANCHES SCIARA EPP
				4599	04/12/2013	357,50	VITOR GASPAR APARECIDO VACCARI ME
				4606	04/12/2013	1.074,55	FLAVIO FREDERICO LUI E CIA LTDA ME
				4612	06/12/2013	1.191,80	M G SEGURA NETO ME
				4624	12/12/2013	1.685,40	MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
				4625	12/12/2013	855,00	GONCALLES E SALVES DE OLIVEIRA LT ME
				4626	12/12/2013	1.188,00	GONCALLES E SALVES DE OLIVEIRA LT ME
				4627	12/12/2013	12.596,80	COMERCIAL MULLER DE FOGOS LTDA
				4639	16/12/2013	525,00	FLOCOR CONFECCOES E ARTIGOS DE PESCA E CAMPING LTDA
				4647	19/12/2013	2.940,45	PITU BAZAR E ARTIGOS DE EPOCA LTDA ME
				4648	19/12/2013	973,00	MARCOS FREIZER DE PAIVA ME
				4649	19/12/2013	895,40	CLAUDIO MELEGATTI ME
				4650	19/12/2013	1.913,80	HILDA LEOPOLDINA MENDES ME
				4651	19/12/2013	2.877,70	DALLI COMERCIO E ARTIGOS DE EPOCA LTDA ME
				4652	19/12/2013	479,50	MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
				4653	19/12/2013	774,34	P C G COMERCIO DE ARTIGOS DE EPOCA E DE FE
				4654	19/12/2013	3.911,20	COMERCIAL MULLER DE FOGOS LTDA
				4655	19/12/2013	152,08	MARIA NILZA MIRANDA
				4657	19/12/2013	754,00	MADALENA ROSA SOARES DA SILVA ARACATUBA
				4658	19/12/2013	471,00	ANIZIA DE FREITAS RODRIGUES ME
				4659	19/12/2013	11.301,50	COMERCIAL MULLER DE FOGOS LTDA
				4668	20/12/2013	221,02	JOSE OTAVIO GARCIA
				4674	27/12/2013	306,00	MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
				4675	27/12/2013	2.301,20	PITU BAZAR E ARTIGOS DE EPOCA LTDA ME
				4676	27/12/2013	720,40	P C G COMERCIO DE ARTIGOS DE EPOCA E DE FE
64.500,00				63.060,70			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4588	04/12/2013	101,10	VAREJAO DOIS DOIS LTDA - ME
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4589	04/12/2013	946,60	ANTONIO MENDES NETO
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	2.500,00	4590	04/12/2013	840,00	COMERCIAL SILFOGOS LTDA ME
Banco do Brasil	13/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4591	04/12/2013	243,76	WALDIR TOZARIM ME
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	2.500,00	4592	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	2.000,00	4593	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4594	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
Banco do Brasil	14/01/2014	830-Depósito Online	1.000,00	4595	04/12/2013	602,80	J. ZINATTO E SOBRINHOS LTDA ME
				4596	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
				4598	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
				4599	JÁ INFORMADA ANTERIORMENTE		
				4600	04/12/2013	330,80	ISAC FERNANDO DE OLIVEIRA ME
				4601	04/12/2013	338,30	DULCE CAMAROTTO CAMARA ME
				4602	04/12/2013	770,80	SUPERMERCADO OPCAO LTDA
				4603	04/12/2013	216,07	SELMA LOPES SILVA
				4604	04/12/2013	281,90	SUPERMERCADO SHEYLA LTDA
				4605	04/12/2013	1.624,00	TIRA GOSTO DO VANDAO LTDA
				4607	04/12/2013	263,10	VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME
				4611	05/12/2013	613,65	ANDERSON CLAITON MACHADO
				4621	10/12/2013	671,78	DEMERSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
				4636	13/12/2013	161,90	CARRIJO E CHAVES LTDA ME
				4638	16/12/2013	1.820,00	HOC COMERCIO DE FOGOS LTDA
				4645	17/12/2013	510,97	LAIS DIAS DA SILVA
				4672	23/12/2013	1.082,10	LAIS DIAS DA SILVA
				4685	28/12/2013	457,20	POUSADA ECOLOGICA ESPELHO DAGUA LTDA ME
				4690	30/12/2013	265,39	MUNDO DA PESCA ITURAMA LTDA ME
				4691	30/12/2013	862,99	DEMERSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
12.000,00				13.005,21			

Em alguns casos, os extratos bancários identificam o remente das operações eletrônicas (transferência, TED, DOC). Como exemplo, há créditos oriundos da empresa Rápido Arcoense Ltda. (fl. 164) e não há notas fiscais para a mesma.

14/02/14 | TRANSF CC PARA CC PJ | 2203511 | 8.500,00
RÁPIDO ARCOENSE LTDA

Na planilha apresentada, a Impugnante relaciona diversas notas fiscais para justificar um grupo de créditos no qual consta o valor acima, porém a empresa Rápido Arcoense Ltda., embora seja a remetente da transferência, não consta no rol das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO EXTRATO BANCÁRIO				NOTAS FISCAIS CORRELACIONADAS			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR	NFe	EMISSAO	VR TOTAL	RAZÃO SOCIAL
Banco do Brasil	14/02/2014	830-Depósito Online	123,79	4820	07/02/2014	310,89	VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Bradesco	14/02/2014	TRANSF CC PARA CC PJ	8.500,00	4823	10/02/2014	391,2	JUNIOR FERREIRA DE MOURA - ME
Banco do Brasil	19/02/2014	830-Depósito Online	1.712,00	4824	10/02/2014	1.260,00	SADY RIBEIRO DAMAS - EPP
				4825	10/02/2014	864	HELIO NOLASCO DE ALMEIDA ME
				4826	10/02/2014	560	FRANMARK MERCEARIA LTDA ME
				4827	10/02/2014	191,1	JOSE MARIA DE CARVALHO - ME
				4828	10/02/2014	155,6	ALEXANDER MARTINS FERREIRA - ME
				4829	10/02/2014	206,5	NAZELIA ALMEIDA SIQUEIRA TORRES
				4830	10/02/2014	202,2	JOSE RUFINO SIQUEIRA ME
				4831	10/02/2014	189	JOYCE AMARAL VIEIRA - ME
				4832	10/02/2014	202,2	BAR E MERCEARIA DO BRAULINO LTDA ME
				4833	10/02/2014	267,4	JOAO FRANCISCO DA SILVA
				4834	10/02/2014	359,6	PAULO MIRANDA MOREIRA SOUZA ME
				4835	10/02/2014	164,1	NAYHIANA AMARAL RODRIGUES ME
				4836	10/02/2014	199,5	ZILMAR GOMES DA SILVA ME
				4837	10/02/2014	442	MERCEARIA FROES E OLIVEIRA LTDA EPP
				4838	10/02/2014	391,2	KAIQUE JUNIOR COSTA DE OLIVEIRA ME
				4839	10/02/2014	391,2	JOAO BATISTA CARDOSO ME
				4840	10/02/2014	218,25	ARMANDO GONCALVES DE SOUZA ME
				4841	10/02/2014	630	VALDIRENE MARIA MILIANO ME
				4842	10/02/2014	207,2	OLIMPIO PEREIRA SOARES ME
				4851	26/02/2014	2.500,00	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS
10.335,79				10.303,14			

Em outros casos, os depósitos bancários têm datas anteriores às de emissão das notas fiscais supostamente vinculadas, conforme quadros abaixo (vide fls. 640 e 644).

DADOS DA NOTA FISCAL			DEPÓSITO BANCÁRIO	
EMISSÃO	NF Nº	VALOR	DATA	VALOR
14/04/2014	005045	434,40	19/03/2014	268,00
30/04/2014	005088	171,80	19/03/2014	660,00
30/04/2014	005097	209,65		
30/04/2014	005100	128,60		

DADOS DA NOTA FISCAL			DEPÓSITO BANCÁRIO	
EMISSÃO	NF Nº	VALOR	DATA	VALOR
02/04/2014	004972	632,00	20/03/2014	6.200,00
02/04/2014	004973	2.677,38	21/03/2014	175,00
02/04/2014	004974	2.290,30	03/04/2014	5.650,00
02/04/2014	004975	1.573,20	23/04/2014	6.302,50
16/05/2014	005152	363,18		
16/05/2014	005153	9.540,00		
16/05/2014	005156	1.464,60		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DA NOTA FISCAL			DEPÓSITO BANCÁRIO	
EMIÇÃO	NF Nº	VALOR	DATA	VALOR
26/01/2015	006174	7.839,00	20/01/2015	5.347,00
			21/01/2015	2.506,00

DADOS DA NOTA FISCAL			DEPÓSITO BANCÁRIO	
EMIÇÃO	NF Nº	VALOR	DATA	VALOR
11/03/2015	006305	1.552,25	14/01/2015	9.970,00
12/05/2016	008135	6.140,00		

Outra inconsistência encontrada na planilha foi a omissão dos lançamentos abaixo, que se encontram listados nos extratos bancários e na intimação fiscal (fls. 169/197), porém a Impugnante não vinculou qualquer documento fiscal com os mencionados valores.

BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR
Banco do Brasil	09/01/2014	976-TED-Crédito em Conta	12.000,00
Banco do Brasil	24/06/2014	830-Depósito Online	3.500,00
Banco do Brasil	16/12/2015	830-Depósito Online	3.000,00
Banco do Brasil	28/09/2016	870-Transferência on line	2.205,00
Banco do Brasil	27/12/2016	830-Depósito Online	6.972,00
Banco do Brasil	15/03/2017	870-Transferência on line	2.000,00

Como bem salienta o Fisco, os exemplos de inconsistências citados acima se repetem, isolada ou cumulativamente, nas correlações indicadas na planilha apresentada pela Impugnante, evidenciando que a planilha em questão não se coaduna com a realidade dos fatos e com suas alegações.

Assim, como já afirmado, a planilha elaborada pela Impugnante não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois não identifica a origem e o lastro fiscal dos recursos creditados nas contas correntes bancárias não contabilizadas.

Portanto, fica afastado o hipotético *bis in idem* alegado pela Impugnante, pois, como visto, os valores depositados nas contas correntes bancárias não contabilizadas não têm qualquer vínculo com as notas fiscais por ela emitidas.

Nessa mesma planilha, a Impugnante argumenta que alguns créditos se referem a empréstimos, para os quais foram detectadas duas situações distintas, a saber:

a) Sem apresentação de qualquer documentação:

Empréstimos não Comprovados

BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR
Banco do Brasil	31/01/2014	911-Depósito bloquead. 1 d útil	153.628,00
Bradesco	20/02/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	9.000,00
Bradesco	25/02/2014	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	9.000,00

Para os lançamentos acima, embora a Impugnante alegue que se referem a empréstimos, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar sua alegação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, que se trata de recursos (empréstimos) não comprovados, caracterizados como oriundos de omissão de receitas.

b) Apresentados apenas contratos de mútuo (fls. 814/822):

Empréstimos não Comprovados			
BANCO	DATA	HISTÓRIO	VALOR
Bradesco	22/05/2014	TED-TRANSF ELET DISPON	24.000,00
Bradesco	13/11/2014	TED-TRANSF ELET DISPON	23.000,00
Banco do Brasil	08/05/2017	976-TED-Pagamento Dividendos	5.000,00
Banco do Brasil	24/05/2017	976-TED-Pagamento Dividendos	2.000,00
Banco do Brasil	10/11/2017	976-TED-Pagamento Dividendos	14.000,00

Com relação aos lançamentos indicados, foram apresentadas cópias de supostos contratos de mútuo. Em todos eles, figura como mutuante o Sr. José Antônio de Miranda (Coobrigado), detentor de procuração com amplos poderes, inclusive para alterar o contrato social, o que sugere que se trata de sócio de fato ou proprietário da empresa.

Independentemente desse fato, a apresentação de contratos de mútuo, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não comprovam nem a origem nem a efetiva transferência do recurso do mutuante para a empresa.

O entendimento ora exposto é corroborado por diversas decisões deste E. Conselho, podendo ser citada, a título de exemplo, a relativa ao seguinte acórdão:

ACÓRDÃO Nº 23.254/19/3ª

“... IRREGULARIDADE “2”:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, CONTABILIZADOS COMO PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DE SÓCIOS E DE TERCEIROS, SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA (SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS).

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

[...]

OS ALEGADOS EMPRÉSTIMOS SUPRIRAM ARTIFICIALMENTE A CONTA “BANCOS”, SENDO CONSIDERADOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS, POR NÃO ESTAREM LASTREADOS EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, QUE PUDESSE COMPROVAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS.

[...]

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES, OS DOCUMENTOS POR ELES ACOSTADOS ÀS FLS. 533/679 NÃO TÊM O CONDÃO DE ELIDIR O FEITO FISCAL, POIS NÃO TÊM FORÇA PROBANTE QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS.

COM EFEITO, A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO, POR SI SÓ, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM SIDO OU NÃO REGISTRADOS EM CARTÓRIO, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

POR SUA VEZ, OS RECIBOS DE DEPÓSITOS APRESENTADOS (FLS. 526, 531, 536, 542, 547, 560, 571, 584, DENTRE OUTROS), NÃO IDENTIFICAM OS DEPOSITANTES, O QUE EQUIVALE A DIZER QUE NÃO COMPROVAM QUE OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS PELOS MUTUANTES ESPECIFICADOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE MÚTUO, NÃO COMPROVANDO, POR CONSEQUÊNCIA, QUE OS RECURSOS FORAM TRANSFERIDOS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO OU DE TERCEIROS (MUTUANTES) PARA O PATRIMÔNIO DA AUTUADA.

OS DEPÓSITOS APRESENTADOS APENAS INDICAM QUE HOUE ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, O QUE NÃO É OBJETO DE CONTROVÉRSIA, TANTO É QUE O FISCO UTILIZA OS VALORES LANÇADOS NOS EXTRATOS COMO FONTE DE SEU TRABALHO DE AUDITORIA. O CERNE DA QUESTÃO É A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVADA A ORIGEM, A OMISSÃO DE RECEITA TORNA-SE CARACTERIZADA, RESPALDANDO A ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, POR FORÇA DE PRESUNÇÃO LEGALMENTE PREVISTA.

DA MESMA FORMA, AS CÓPIAS DOS CHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS PELOS IMPUGNANTES (524,525, 530, 5635, 541, 546, 552, 559, 564, 572, DENTRE OUTROS), QUE SERIAM RELATIVOS AOS SUPOSTOS PAGAMENTOS DOS EMPRÉSTIMOS AOS RESPECTIVOS MUTUANTES, TAMBÉM NÃO TÊM QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O FEITO FISCAL, POIS, COMO BEM SALIENTA O FISCO, “MUITO EMBORA TENHAM SIDO EMITIDOS NOMINAIS AOS MUTUANTES, NA VERDADE FORAM ENDOSSADOS NO VERSO, SE TRANSFORMANDO EM CHEQUES AO PORTADOR. O QUE, NA PRÁTICA, SIGNIFICA DIZER QUE NÃO SE PODE COMPROVAR QUE REALMENTE FORAM DESTINADOS AOS MUTUANTES DOS CONTRATOS DE MÚTUO”.

OUTRO FATO QUE REFORÇA A ACUSAÇÃO FISCAL É A EXISTÊNCIA, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013, DE EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA PELOS IMPUGNANTES (PASSIVO FICTÍCIO – VIDE IRREGULARIDADE Nº 03, A SEGUIR).

[...]

DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM CONTRÁRIO, VERIFICA-SE, UMA VEZ MAIS, QUE RESTA CARACTERIZADA A OMISSÃO DE RECEITA, O QUE RESPALDA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 E NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02 E ART. 136 DO RPTA, TODOS TRANSCRITOS ANTERIORMENTE.

HÁ VÁRIAS DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS, ASSIM COMO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL E TAMBÉM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJ/MG QUE CORROBORAM AS CONCLUSÕES RELATIVAS ÀS IRREGULARIDADES NºS “1” E “2” ACIMA ANALISADAS, DENTRE AS QUAIS DESTACAM-SE AS SEGUINTE:

[...]

ASSIM SENDO, O FEITO FISCAL AFIGURA-SE CORRETO, SENDO LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA ÚLTIMA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº. 6.763/75 ...” (GRIFOU-SE)

Portanto, como já afirmado, a apresentação de contratos de mútuo, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não prova nem a origem nem a efetiva transferência do recurso do mutuante para a empresa. Da mesma forma, a mera demonstração da capacidade econômico-financeira do suposto supridor não comprova o alegado empréstimo, pois apenas indicaria que aquela pessoa teria condições, em tese, de fornecer os recursos.

Assim, independentemente de serem fruto ou não de uma simulação, os referidos contratos não têm o condão de elidir o feito fiscal, pois não comprovam a ocorrência efetiva dos alegados empréstimos.

Concluindo, resta reiterar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, quanto à regularidade fiscal dos recursos objeto da presente autuação.

Como assim não o fez, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, em relação a todas as questões acima analisadas (recursos e empréstimos não comprovados), *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

No tocante à Multa Isolada prevista nos art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, destaca-se que ela se amolda perfeitamente à conduta infringida pela Autuada, sendo *in casu*, inferior ao limite máximo constante do inciso I do § 2º do citado art. 55.

Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

[...]

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado às fls. 902/903, elaborado após a retificação do crédito tributário.

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que, como visto, as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Não há que se falar, também, em afronta à capacidade contributiva, pois os lançamentos objeto da presente autuação foram extraídos de sua própria escrita contábil e extratos bancários, correspondendo a apenas uma parcela de todas as suas movimentações financeiras, decorrentes de suas atividades empresariais.

Da Sujeição Passiva

Quanto à sujeição passiva do lançamento, há que se destacar que a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da Sra. Henedina Dias Fernandes, na qualidade de sócia-administradora da empresa no período autuado, e do Sr. José Antônio de Miranda, ao qual foram outorgados poderes de gerência do estabelecimento, está respalda no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como bem salienta o Fisco, as alegações de que os Coobrigados não agiram com a intenção específica de não pagar tributos não procedem.

Uma conta corrente foi aberta em nome da empresa; uma procuração foi expedida para um terceiro, no caso, o coobrigado, Sr. José Antônio de Miranda, para movimentar esta conta; valores significativos foram movimentados e nada foi registrado ou declarado ao Fisco.

A coobrigada, Sra. Henedina Dias Fernandes, sócia-administradora da empresa, participou de toda essa ação ao outorgar amplos poderes ao procurador, Sr. José Antônio de Miranda.

Todos esses atos deram origem à infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, que não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

A Sra. Henedina Dias Fernandes responde solidariamente pelo crédito tributário pelas razões legais supracitadas e, também, pela denominada *culpa in vigilando* ou *culpa in elegendo*, não sendo plausível alegar falta de conhecimento de contas da empresa não registradas nos livros contábeis, bem como do motivo e das consequências desse fato.

Correta, portanto, a inclusão das pessoas supracitadas no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Da Exclusão da Contribuinte do Simples Nacional

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, ao contrário da afirmação da Autuada, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada.

A exclusão em questão está respaldada nos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar n.º 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) n.º 94/18, *in verbis*:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

[...]

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

[...]

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...).

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

(...)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

(...)

O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA disciplina o contencioso administrativo e trata das notificações em seu art. 10:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

(...)

A Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Registre-se, por outro lado, que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si.

Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.078/16/1ª:

EMENTA (PARCIAL)

(...)

“... SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEAS “D” E “J”, § § 3º E 6º, INCISO I DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11.”

Frise-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado, se vier a ser exigido, somente após a notificação do Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Logo, os créditos pelas entradas pleiteados pela Impugnante não se aplicam ao presente caso, devendo ser considerados, se for o caso, somente no momento em que o Fisco vier a exigir o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, em relação às operações regularmente declaradas e amparadas pelo regime simplificado do Simples Nacional, a partir do período de exclusão determinado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/11/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 868/903, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento a Dra. Viviane

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Angélica Ferreira Zica. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D

CCMIG